

Acórdão nº 081/2023

Processo de Ouvidoria nº 282/2022 – Voto de Divergência

Relator Originário: Conselheiro Rogério José Olinger

Relator para Acórdão: Conselheiro Christian Marlon Panini de Carvalho

Interessados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e C.R.J.

EMENTA:

RECURSO COMITÊ DE REGULAÇÃO. USUÁRIA RECORREU À AGIR EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO PELO SAMAE DE BLUMENAU DE PEDIDO DE REVISÃO DE FATURAS EM RAZÃO DE O IMÓVEL ESTAR ENQUADRADO NA CATEGORIA TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DE ATUALIZAR O CADASTRO. VERIFICAÇÃO QUE A CATEGORIA NÃO FOI PREENCHIDA CORRETAMENTE PELA AUTARQUIA NA ORDEM DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE REVISÃO POR VAZAMENTO OCULTO. USO DE MÉDIA FUTURA EM RAZÃO DE A USUÁRIA NÃO TER MÉDIA PASSADA SUFICIENTE PARA COMPLETAR OS SEIS MESES NECESSÁRIOS PARA O CÁLCULO, CONFORME PREVISÃO DO REGULAMENTO. CONSUMO RECLAMADO NÃO ULTRAPASSOU EM 70% A MÉDIA DOS SEIS MESES SUBSEQUENTES A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDARAM os Conselheiros que compõem o Comitê de Regulação da AGIR, na 96ª Reunião do Comitê de Regulação da AGIR, em data de 25/04/2023, por **unanimidade**, julgar improcedente o pedido da parte usuária, nos termos do Voto Divergente do Relator para Acórdão, Conselheiro Christian Marlon Panini de Carvalho, tendo o Conselheiro Rogério José Olinger (Relator Originário) mudado seu posicionamento diante dos novos elementos trazidos.

(assinado digitalmente)

JÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Conselheiro Relator


e-CIGA


Ciga
Centro de Informação
ao Cidadão Público Municipal

Assinado digitalmente por:
**JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA**
•••.600.599-••
Data: 02/05/2023
21:38:14 -03:00


e-CIGA


Ciga
Centro de Informação
ao Cidadão Público Municipal

Assinado digitalmente por:
**CHRISTIAN
MARLON PANINI
DE CARVALHO**
•••.917.579-••
Data: 07/05/2023
12:43:37 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 081/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 282/2022, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 716/2112, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 25 de abril de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Christian Marlon Panini de Carvalho, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 282/2022, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 96/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 25 de abril de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 282/2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA •••.600.599-•• Data: 02/05/2023 21:38:14 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: Daniel Antonio Narzetti •••.040.739-•• Data: 03/05/2023 15:06:01 -03:00
---	--	--	---

Voto de Divergência em Vistas
Processo de Ouvidoria nº. 282-2022

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí; SAMAE de Blumenau e
USUÁRIA: C.R.J

Lança o Regimento Interno do Comitê de Regulação da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, em seu art. 24:

Art. 24. Qualquer membro do Comitê poderá divergir do voto do relator ou pedir vista dos autos.

§ 1º Na hipótese de pedido de vista, o julgamento será suspenso e obrigatoriamente retomado na reunião subsequente.

§ 2º Com ou sem pedido de vista, sendo o voto do relator vencedor será declarado o resultado do julgamento.

Tendo solicitado vistas em sessão passada e aberto divergência parcial ao Sr. Relator trago nos termos regimentais, voto ao pedido singelamente descrito nas palavras da recorrente:

*PEDIDO: Segundo eles nossa fatura está como temporária. Aluguei esse terreno no **mês 4/2021**. Ao começar a reforma achamos 3 relógio enterrado e ligamos pra avisar a SAMAE no 115 pois não parava de alagar o terreno inteiro. Vinheram recolheram os relógio e levaram pra analisar Mais esses relógio seriam do antigo proprietário e inclusive ele parcela essa dívida. [sic].*

Sumariamente, trata-se de pedido de revisão de faturas das referências: **julho e agosto** de 2021. O pleito recursal data de 6/12/2021.

Tendo por incompleta a instrução do pedido em razão das inconformidades cadastrais e da narrativa fática, foram solicitadas diligências para verificar junto ao SAMAE:

- a. Após o recolhimento dos hidrômetros encontrados enterrados, houve manutenção ou troca no hidrômetro remanescente?
- b. Encaminhamento do histórico do faturamento desde maio de 2021 até a atualidade;
- c. Apresentar cópia da ordem de serviço de religação feita pelo usuário ativa, quando religada a instalação em abril/maio de 2021, diante da sua inatividade desde junho de 2017;

As respostas ao pedido de diligência foram prestadas em detalhe pelo OFÍCIO Nº 0102/2023/SAMAE-PRES. Em homenagem ao relatório originariamente apresentado, dispensei estender o em relatório.

QUANTO AO REGISTRO DA ECONOMIA NA CATEGORIA TEMPORÁRIA

Da análise dos documentos carreados com a instrução do recurso, somados aos documentos trazidos pelos esclarecimentos quando da diligência requerida, resta claro que o histórico de consumo no período que interessa ao presente recurso é composto por dois momentos muito distintos e delimitados um do outro.

Há o momento da ocupação do imóvel onde fora instalada a unidade consumidora sob a responsabilidade da recorrente e há outro período em que o imóvel e suas instalações de consumo de água – no plural porquanto há notícia de duas matrículas anteriores –, estiveram sob responsabilidade identificado por “Sr. André”. Neste segundo período, após o desligamento do fornecimento de água ao imóvel, restaram faturamentos de consumo de água inadimplidos. Tais inadimplências foram objeto de parcelamento, caracterizando assim a dissociação daquele período de consumo, com o período de consumo ligado a ora recorrente.

Tanto que conforme relata a autarquia em sua resposta a diligência complementar, **“Em 23/02/2018, houve a solicitação de uma nova verificação de padrão domiciliar - RA 1149601. Conforme OS 732925, em 26/02/2018, foi realizada a retirada do hidrômetro, por se tratar de um terreno baldio”**. Ou seja, muito antes do parcelamento dos débitos pendentes – RA 1901364; efetivado pelo ocupante anterior e do consequente pedido de reestabelecimento do fornecimento de água para o imóvel – RA 1901371, juntamente com a solicitação de alteração de titularidade – RA 1901356; isso na data de 22/04/2021.

Há ainda a informação de substituição do hidrômetro (OS 1230237) – RA 1902157, na data de 28/04/2021. Ou seja, no período em análise o hidrômetro instalado era novo. Em 26/05/2021 o fiscal John comparece ao imóvel local de instalação do CDC 1496, a autarquia realizou uma “verificação de TCL” – lavrada pelo Sr. Fiscal, John e constata:

“Conforme verificação HD bom, com leitura 0014, de fácil acesso a leitura e manutenção, cavalete padrão e HD lacrado. HD é o mesmo do cadastro. Trata-se de 1 TEMPORÁRIA. Não há indícios de vazamento”.

Em sua resposta a autarquia repete sua argumentação de que é de responsabilidade do titular do imóvel manter seu cadastro atualizado. O que falta fundamentar é como pode o usuário consumidor determinar a concessionária do serviço público qual é o “tipo de sua economia”. Ora tendo sido efetivadas várias diligências ao local de instalação, não é razoável que tenha sido a recorrente que falhou no tipo de economia cadastrada. Mas sim, aos técnicos – fiscais e leituristas – que lá estiveram.

Reitero que o princípio da legalidade atrela a administração pública ao estrito cumprimento da lei, subordinando o Poder Público ao total cumprimento da previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. [...] na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (MEIRELLES, 2000, p. 82)¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Desta maneira, constatado erro capaz de nulificar o ato administrativo praticado, não se trata de flexibilizar o princípio da legalidade. Conforme se verifica nas informações prestadas pela própria autarquia concessionária, desde o Ofício nº. 216/2022/SAMAE-PRES, não constam dos autos informações que possam justificar o motivo de uma economia já existente, com faturamento regular compreendido de 03/2011 a 04/2017 – interrompido por 4 (quatro) anos, até 05/2021 –, ter sido religada na categoria “temporária”, senão equívoco cadastral.

É este o caso que, em nova vistoria realizada na data de 07/10/2021 – desta vez assinada pelo Sr. Fiscal JOHN CHARLES 45, presumivelmente o mesmo –, o preposto da autarquia finaliza a vistoria lavrando, “**Trata-se de 1 comércio**”. A existência de erro administrativo e não má-fé da usuária é de ser reconhecido. Isto porque, não apenas porque inexistente prova nos autos de que ao reativar o cadastro junto da autarquia – em meados de abril de 2021 –, tenha a usuária solicitado seu cadastramento na categoria “TEMPORÁRIA”, como havia a obrigação do ente administrativo de corrigir o erro já na primeira vistoria.

Mesma inferência pode ser feita a partir da Ordem de Serviço Nº. 122767, trazida ao procedimento também em razão da diligência complementar. No documento, que corresponde a religação do sistema de água no imóvel, ocorrido na data de 26/04/2021, não há sequer o preenchimento do tipo de imóvel que se trata a unidade de instalação, vejamos em detalhe:

		83.779.462/0001-86		MATRICULA: 1496		ORDEM DE SERVIÇO		Nº: 1229767	
		Data geração: 26/04/2021 16:42		Previsão: 2:00		Emitido em: 27/04/21 06:51		RA Nº: 1901371	
Origem: SAMAE COMERCIAL		Atendente: EDUARDO ADAIR MARESANA				Destino:			
Projeto:						Setor: 1			
CLIENTE / SOLICITANTE									
Nome: METZILER ARQUITETOS ASSOCIADOS S S					Inscrição: 001.002.040.0080.005				
CPF/CNPJ: 048.814.079-02 Fone: (47) 32097074					Matrícula: 1496 METZILER ARQUITETOS				
Endereço: RUA URUGUAY - 00 - PAREDE 134 - PONTA AGUDA BLUMENAU SC 89050-060					Localidade/Rota/Sequencial Rota: 1/1/2170				
Proximidade R. REPUBLICA ARGENTINA, APÓS CHILE					SIT. A/E: COR/LFU				
Ponto de Referência:					Cat./Econ.: COM/1				
					Perfil do Imóvel: NORMAL				
					Hidrómetro: Y11S117684				
S E R V I Ç O S O L I C I T A D O									
Tipo/Local:		Tipo de Serviço: RELIGACAO 31 - RELIGACAO RAMAL R\$ 141,74							
Pavimento Rua/Calçada: NINF /LAJ		OBS.: Sr. Andre 47 32097074 Cliente solicita a religacao no cavalete. Apresentou cmpt. 02/2017 a 04/2021 devidamente quitadas. Cliente cliente do prazo de religacao, valor do corte R\$141,54 e valor da religacao R\$141,74, que devera ser parcelado em 6x. / Sr. Andre 47 32097074 Cliente solicita a religacao no cavalete. Apresentou cmpt. 02 2017 a 04 2021 devidamente quitadas. Cliente							
I N F O R M A Ç Õ E S C A D A S T R A I S - C A M P O									
IMÓVEL:		☐ DEMOLIDO		☐ EM CONSTRUÇÃO		☐ TERRENO		CATEGORIA: ☐ RES. ☐ COM. ☐ IND. ☐ PUB.	
Área Constr.= _____ m²		☐ ÁGUA		☐ POÇO		ESGOTO: ☐ CONV. ☐ COND.		Pav.= _____ m² Material: _____	
DISTRIB.		RAMAL		COLETOR		ESGOTO		CONTAS	
MATERIAL								CROQUI	
DIÂMETRO									
OBS.:									

Um simples “X” preenchido em uma caixa deixou de ser feito, dando azo a presente conclusão. Ou seja, falhou a prestação de serviço por parte da autoridade pública. Percebendo que tal cadastramento não se enquadrava adequadamente, deveria no mínimo lançar mão de sua prerrogativa e proceder notificação do usuário da referida inadequação. Evidenciado o erro, eiva-se de vício o ato administrativo.

Desta maneira, permitir o indeferimento do pleito de revisão fundamentado nas vedações indicadas nos art. 82 e 116 do Decreto Lei 10.809/2015, materializar-se-ia em premiação da prática do erro como forma vedar acesso a direito do usuário. Dando aso a convalidação de erro e reconhecendo, indevidamente, o inexistente direito da administração de beneficiar-se da própria torpeza.

A administração, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Trata-se do Poder de Autotutela, consagrado em legislação federal e reconhecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como bem anotou o PARECER CONJUNTO nº 047/2022, quanto à questão da categoria, inexistente qualquer benefício ou diferença financeira ao se manter na categoria temporária. Isto porque, os valores tarifários das categorias: temporária – enquadramento aparentemente dado pelo SAMAE –, e o comercial – no qual fora recadastrada –, são os mesmos. Inexiste assim prejuízo ao serviço público, senão o mero erro material, cujo prejuízo recai somente contra o usuário.

Assim, neste ponto, convirjo com o Sr. Conselheiro Relator, entendendo que é de se afastar o indeferimento de revisão de faturas sob o fundamento de que o imóvel pertence a categoria não “ajustável” previsto no art. 116, do Decreto 10.809/2015.

QUANTO A FORMA E AO PERÍODO UTILIZADO PARA FIXAR A “MÉDIA FATURADA”

Considerando a argumentação anteriormente esposada, entendo que para verificação do pedido de revisão, não se podem utilizar os momentos de consumo distintos. A quebra de continuidade na prestação do serviço, inclusive suspenso por inadimplência, afigura-se como circunstância impeditiva para tal.

Este lapso temporal entre os dois períodos de consumo, conflituam com os ditames insertos nos artigos que fundamentam o direito de revisão, a saber art. 108, 115 e 116 do Decreto 10.809/2015 ².

² DECRETO Nº. 10.809/2015

Art. 108 O faturamento inicial do serviço de água deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias da execução da ligação de água.

Art. 115 A fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito ao art. 116, deste regulamento.

III - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

§ 1º Aberto o processo de revisão, nos casos dos incisos II e III desde artigo, o SAMAE adotará as seguintes providências:

I - efetuará o ajuste provisório da fatura contestada, nos termos desta seção, emitindo novo documento para o pagamento no vencimento;

II - o usuário assina declaração de ciência que ao final do processo as diferenças apuradas serão compensadas para mais ou para menos, na fatura do ciclo posterior ao encerramento do processo.

No voto do qual divirjo, o nobre relator – em concordância ao Parecer Conjunto nº 047/2022 –, acolhe o método indicado para confecção daquela que seria a “média faturada dos últimos 6 (seis) períodos”, na pretendida revisão dos faturamentos de julho e agosto do ano 2021. Utilizando na composição da média os faturamentos de **fevereiro, março, abril e maio do ano de 2017** e **maio e junho do ano de 2021**.

Vale ainda anotar que neste período, apesar da notícia de que, “**Em 23/02/2018, houve a solicitação de uma nova verificação de padrão domiciliar – RA 1149601. Conforme OS 732925, em 26/02/2018, foi realizada a retirada do hidrômetro, por se tratar de um terreno baldio**”, o imóvel continuou a ser tarifado pela “tarifa mínima”, mesmo com hidrômetro removido. Sobre tal período de tarifação o usuário anterior transacionou com a autarquia, fugindo tal discussão do debate em tela.

É justo dizer que a instalação em questão permaneceu “inativada” no período compreendido entre junho de 2017 a abril de 2021. E a partir da data de 20/02/2018 sequer possuía hidrômetro instalado. Podendo se dizer que apesar de tarifada, não possuía consumo, como se infere do Histórico de Medição e Consumo da Ligação de Água, da unidade 1496:

09/2021	10/09/2021	176	10/09/2021	176	43	23	FF	REALIZADA
08/2021	10/08/2021	133	10/08/2021	133	63	13	CI	REALIZADA
07/2021	09/07/2021	70	09/07/2021	70	49	6	AC	REALIZADA
06/2021	11/06/2021	21	11/06/2021	21	18	4	FF	REALIZADA
05/2021	11/05/2021	3	11/05/2021	3	10	4	CI	REALIZADA
05/2017	09/05/2017	74	09/05/2017	74	10	31		REALIZADA
04/2017	10/04/2017	71	10/04/2017	71	10	32	FF	REALIZADA
03/2017	10/03/2017	68	10/03/2017	68	10	33	FF	REALIZADA
02/2017	09/02/2017	65	09/02/2017	65	10	32	FF	REALIZADA
01/2017	10/01/2017	58	10/01/2017	58	10	31	FF	REALIZADA
12/2016	09/12/2016	54	09/12/2016	54	10	31	FF	REALIZADA

Até que, decorridos 4 (quatro) anos, fora solicitado o religamento pela usuária recorrente que, conforme lança em seu recurso, alugou o imóvel em abril de 2021.

Art. 116 Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

II - eliminação comprovada do vazamento.

§ 1º O ajuste da tarifa de água e esgoto corresponderá à redução de 50% do volume que excedeu a média faturada.

§ 2º Os 50% restantes do volume excedente, deverá ser pago pelo usuário, sendo que a este, se aplicará o preço fixado na faixa 01 de consumo da categoria.

§ 3º Quando da ocorrência de vazamentos que não contribuam com o sistema de esgotamento sanitário, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º O Benefício que trata este artigo fica limitado a revisão de no máximo 02 (duas) faturas sequenciais, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses.

§ 5º O prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

§ 6º Para obter o desconto referido neste artigo, o usuário deverá proceder conforme descrito no Anexo V deste Regulamento.

Considerando, como informou o SAMAE, que se tratou de uma instalação de hidrômetro novo – na data de 28/04/2021, quando da dita religação – não há que se falar em anormalidade do hidrômetro ou da instalação.

No entanto, o lapso temporal havido entre um período de consumo e outro, aliada a multiplicidade de consumidores que compõe o histórico de consumo, cria – com a vênua de entendimentos divergentes – uma descontinuidade do histórico de consumo a ponto de não ser possível construir a “média de consumo” nos termos do procedimento regulado nos artigos 115 e 116 do 10.809/2015.

Utilizando a regra de ajuste em razão de vazamento oculto pela média dos seis meses passados, obrigatoriamente se utilizariam os consumos dos meses de **fevereiro, março, abril e maio do ano de 2017** – consumidos pelo usuário anterior e **maio e junho do ano de 2021** – já consumido pela nova usuária.

Diante de tais peculiaridades, divirjo da aplicação integral dos art. 115 e 116 do Decreto nº. 10.809/2015, entendendo ser o caso de aplicação da excepcionalidade trazida pelo art. 95º, do art. 96, do Decreto 10.809/2015³, pois necessária apuração de consumo havido após a troca do aparelho medidor, descartando o consumo do usuário anterior para elaboração da média. Diz o dispositivo:

§ 5º Excepcionalmente, quando não houver histórico de consumo anterior de modo a permitir a revisão das contas contestadas, ou este não puder ser utilizado em decorrência de anormalidades do hidrômetro ou da ligação, será utilizada média futura, ou seja, a leitura apurada após a troca do aparelho medidor.

Diante da inatividade da instalação, não houve consumo anterior a sua religação. Fazendo necessária a verificação do direito de revisão de faturas utilizando a “média futura”, tomando por termo inicial a instalação do hidrômetro novo, ou seja, a partir de 28/04/2021 – OS 1230237 RA 1902157 –, por obvio excluindo os meses “sob revisão” e apurando a média a partir de tal data.

³ **DECRETO Nº. 10.809/2015**

Art. 95 Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

- I - medidas; ou
- II - não medidas.

Art. 96 Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura atual realizada e a anterior.

§ 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o SAMAE comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro, sob pena de aplicação das sanções previstas neste regulamento.

§ 3º No caso do impedimento seja motivado pelo usuário, o faturamento continuará a ser realizado pela média, nos termos do § 1º deste artigo, até que a leitura seja realizada, quando será promovido o ajuste do consumo de acordo com as normas internas do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA.

§ 4º No caso de leitura atual igual a anterior, a apuração do volume faturado será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses, sendo feita a compensação, para mais ou para menos, quando o consumo real for apurado.

§ 5º Excepcionalmente, quando não houver histórico de consumo anterior de modo a permitir a revisão das contas contestadas, ou este não puder ser utilizado em decorrência de anormalidades do hidrômetro ou da ligação, será utilizada média futura, ou seja, a leitura apurada após a troca do aparelho medidor.

Não resta claro que quando ocorre a aplicação da regra de excepcionalidade, dispensa-se a necessidade de comprovação da existência do vazamento oculto e de seu reparo. Ainda que fosse o caso, neste ponto as fotos acostadas, dão a certeza de “exumação” dos hidrômetros encontrados enterrados no imóvel e de seu recolhimento, bem como, do reparo das instalações, cumprindo a parte aplicável do procedimento de revisão de seu rito “não excepcional”.

Quanto a média futura, no entanto, melhor sorte não socorre a recorrente. O Relatório de Histórico de Faturamento do Imóvel apontando os consumos após as datas do dito reparo, contam uma história contrária aos argumentos do recurso. A média de consumo após o dito reparo, aponta uma média de consumo na casa de 40,5m³ (quarenta metros cúbicos). Enquanto as faturas atacadas têm os respectivos consumos de 49m³ (quarenta e nove metros cúbicos) e 63m³ (sessenta e três metros cúbicos), resultando em média de 56m³ (cinquenta e três metros cúbicos). Assim, alguém dos 70% (setenta por cento) previsto como critério autorizador da revisão, ainda que na via excepcional.

Mesmo que se inserisse no cálculo para obtenção da média a referência do mês 06/2021– anterior as faturas atacadas e posterior a troca de hidrômetro –, no qual o consumo faturado foi de 18m³ (dezoito metros cúbicos), excluindo-se as faturas contestadas, a média não atinge o patamar do critério de revisão.

Além disto, é possível verificar que o faturamento posterior se mantém no patamar de consumo das faturas contestadas, veja-se:

Histórico das Contas do Imóvel								
Mês/Ano	Vencimento	Valores das Contas						Situação
		Água	Esgoto	Débitos	Créditos	Impostos	Total	
04/2023	20/04/2023	587,57	771,44	395,11	0,00	0,00	1.754,12	NOR
03/2023	20/03/2023	353,48	417,52	371,14	0,00	0,00	1.142,14	NOR
02/2023	20/02/2023	408,56	490,98	389,45	0,00	0,00	1.288,99	NOR
01/2023	20/01/2023	224,98	250,20	371,14	0,00	0,00	846,32	NOR
12/2022	20/12/2022	301,39	380,79	323,29	0,00	0,00	1.005,47	NOR
11/2022	20/11/2022	250,47	307,34	323,29	0,00	0,00	881,10	NOR
10/2022	20/10/2022	352,31	454,25	353,54	0,00	0,00	1.160,10	NOR
09/2022	20/09/2022	479,61	637,89	323,29	0,00	0,00	1.440,79	NOR
08/2022	20/08/2022	568,72	766,44	360,29	0,00	0,00	1.695,45	NOR
07/2022	20/07/2022	555,99	748,07	323,29	0,00	0,00	1.627,35	NOR
06/2022	20/06/2022	377,77	490,98	323,29	0,00	0,00	1.192,04	NOR
05/2022	20/05/2022	377,77	490,98	369,04	0,00	0,00	1.237,79	NOR
04/2022	20/04/2022	415,96	546,07	360,22	0,00	0,00	1.322,25	NOR
03/2022	20/03/2022	390,50	460,04	324,57	0,00	0,00	1.175,11	NOR
02/2022	20/02/2022	326,85	377,11	323,29	0,00	0,00	1.027,25	NOR
01/2022	20/01/2022	314,12	360,52	323,29	0,00	0,00	997,93	NOR
12/2021	20/12/2021	346,61	443,45	93,98	0,00	0,00	884,04	NOR
11/2021	20/11/2021	416,69	542,98	488,19	0,00	0,00	1.447,86	PAR
10/2021	20/10/2021	264,85	327,35	536,37	0,00	0,00	1.128,57	PAR
09/2021	20/09/2021	358,29	460,04	578,06	0,00	0,00	1.396,39	PAR
08/2021	30/11/2021	591,89	791,78	575,59	0,00		1.959,26	RET
08/2021	25/10/2021	591,89	791,78	575,59	0,00		1.959,26	CRT
08/2021	20/08/2021	591,89	791,78	575,59	0,00	0,00	1.959,26	CRT
07/2021	30/11/2021	428,37	559,56	536,35	0,00		1.524,28	RET
07/2021	25/10/2021	428,37	559,56	536,35	0,00		1.524,28	CRT
07/2021	27/07/2021	428,37	559,56	536,35	0,00	0,00	1.524,28	CRT
06/2021	20/06/2021	113,09	133,81	536,35	0,00	0,00	783,25	NOR
05/2021	20/05/2021	50,85	60,07	676,91	0,00	0,00	787,83	NOR

Assim, por todo o exposto, convirjo com o Conselheiro Relator originário, para afastar a impossibilidade de revisão no sob o argumento de ser a unidade de instalação cadastrada como temporária, mas consolido minha divergência para afastar o direito de revisão das faturas, ainda que analisada sob a ótica do fundamento excepcional de recálculo pela média futura, contido no art. 5º., do art. 96, do Decreto 10.809/2015, haja visto não ter o consumo nas referências contra as quais se insurge a usuária ultrapassado o critério da média fixada no inciso I, do art. 116 do Decreto 10.809/2015.

Assim, considerando os argumentos apresentados, sumarizados pelo requerimento de revisão das faturas de referências 07/2021 e 08/2021 por vazamento oculto, diante dos argumentos de fato e de direito apresentados, VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, mantendo as faturas nos valores consignados, cabível ainda sua atualização monetária.

Blumenau/SC, 24 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
 CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Data: 25/04/2023 15:30:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Christian M. Panini de Carvalho
Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR
Advogado OAB/SC 19.308